



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 173/2013

Processo nº. 428-98.2012.6.04.0047 – Classe 30 – 47ª ZE (Santo Antônio do Içá)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Paulo Garcia Ribeiro

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A abertura de conta bancária em Município com menos de 20.000 eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim optou a observar as demais regras pertinentes. Precedentes.

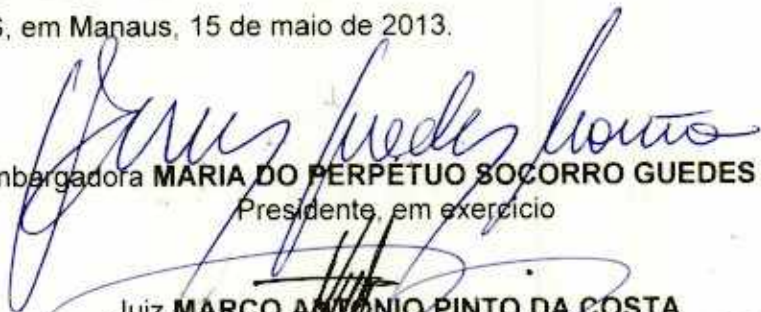
2. A omissão de extratos bancários de todo o período de campanha compromete a análise das contas.

3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.

4. Recurso conhecido e provido.

DECIDEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **MARCO ANTÔNIO PINTO DA COSTA**
Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 98-103) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença (fls. 93-95) do MM. Juiz da 47ª. Zona Eleitoral, no Município de Santo Antônio do Içá/AM, que aprovou com ressalvas as contas de **PAULO GARCIA RIBEIRO**.

Sustenta, em síntese, o desacerto da sentença de piso que teria considerado de menor gravidade a movimentação financeira fora de conta bancária específica e a ausência de extrato bancário relativo a todo o período de campanha.

Ressalta que o candidato efetuou a abertura da conta bancária, embora não estivesse obrigado, uma vez que Santo Antônio do Içá possui menos de 20.000 eleitores. Sustenta que, tendo tomado a decisão, o candidato passou a submeter-se a todas regras atinentes à movimentação financeira de campanha, dentre elas, o necessário trâmite dos recursos pela conta e a apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva.

Pugna pela reforma da sentença para que sejam as contas desaprovadas.

Regularmente intimado, o Recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões, conforme certidão de fls. 115.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 123-125), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

No mérito, assiste razão ao Recorrente.

Regulamente intimado, o Recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para contrarrazões. Presumem-se, portanto, incontroversos os fatos deduzidos nas razões recursais. Passo ao exame do mérito do Recurso.

As irregularidades constatadas na prestação de contas foram a inobservância da obrigatoriedade de trânsito de toda a movimentação financeira de campanha pela conta bancária específica, e ainda, a ausência de extratos bancários de todo período de campanha.

O art. 22, § 2º da Lei 9.504/97 dispensa a abertura de conta bancária específica de campanha para os candidatos ao cargo de Vereador em Municípios com menos de 20.000 eleitores, como é o caso de Santo Antônio do Itá.

Contudo, ao optar pela abertura da conta o candidato submete-se a todas as regras daí decorrentes, dentre elas, a obrigatoriedade de apresentação de extratos bancários de todos o período de campanha em sua forma definitiva (art. 40, § 8º da Res. TSE n. 23.376/2012) e a movimentação financeira através da conta específica (art. 1º, inciso III da Res. TSE n. 23.376/2012).

Neste sentido, é da jurisprudência desta Corte que a abertura de conta bancária para a movimentação de recursos financeiros da campanha eleitoral, em Municípios com menos de 20.000 eleitores, submete o candidato à observância das regras pertinentes (Ac. TRE/AM n. 238/2009, de 10.8.2009, rel. Juiz Francisco Maciel do Nascimento; Ac. TRE/AM n. 323/2009, de 14.10.2009, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).

Assim sendo, o candidato estava obrigado a apresentar os extratos bancários contendo todo o período de campanha e a movimentar todos os recursos financeiros de campanha pela conta específica.

É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas (Ac. TRE-AM n. 265/2010, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 28.6.2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

São inaplicáveis ao caso em tela os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade é de natureza formal insanável como se extrai do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"Prestação de contas. Campanha eleitoral. - É obrigatório o trânsito dos recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral em conta bancária específica, inclusive os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas. [...]" (Ac. de 29.11.2011 no AgR-AI nº 126633, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 15.5.2007 no AgRgAg no 6565, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Ademais, a integralidade dos recursos financeiros de campanha não transitaram em conta bancária.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para, reformando a sentença de primeira instância, **julgar desaprovadas as contas de PAULO GARCIA RIBEIRO**.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Observe a Secretaria Judiciária a necessidade de correção do nome do Recorrido na capa do processo.

Manaus, 15 de maio de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator